

De: Kelly Tashiro <kelly@camarasaoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2024 11:15
Para: Sg; Madeli; Mauracy; Rafatanzi
Assunto: Fwd: ENC: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2191421-11.2024.8.26.0000
Anexos: 2191421-11.2024 - decisão - liminar deferida.pdf

Bom dia.

Há uma liminar que precisamos cumpri.

Desde já, grata.

Atenciosamente,



Kelly Tashiro

Diretora Geral

 kelly@camarasaoroque.sp.gov.br
 (11) 9 9764-0104
 www.camarasaoroque.sp.gov.br
 (11) 4784-8444



----- Mensagem original -----

Assunto: ENC: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2191421-11.2024.8.26.0000

Data: 2024-07-18 09:45

De: <camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br>

Para: "Kelly Tashiro" <kelly@camarasaoroque.sp.gov.br>, <virginia@camarasaoroque.sp.gov.br>

De: PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>

Enviada em: quarta-feira, 17 de julho de 2024 18:36

Para: juridico@saoroque.sp.gov.br; camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br;
luciano@camarasaoroque.sp.gov.br

Assunto: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2191421-11.2024.8.26.0000

Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Municipal e Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Roque, boa tarde.

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador FIGUEIREDO GONÇALVES, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191421-11.2024.8.26.0000**, encaminho a Vossas Excelências cópia da r. decisão proferida de **concessão de liminar**.

Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,



PATRICIA SANCHES PASCOA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: ppascoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2191421-11.2024.8.26.0000

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 59.285**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Cuidam estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, e da expressão “Vereador” constante do art. 1º das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, todas do Município de São Roque.

Relata, em síntese, que a legislação impugnada viola os artigos 111, 115, XI e XV, e 144 da Constituição Estadual, além dos artigos 29, V e VI, 37, X, da Constituição Federal, invocando, ainda, o Tema 484 de repercussão geral.

Sustenta que os agentes políticos não fazem jus à revisão geral anual, porque esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, devendo ser respeitadas as regras da anterioridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da legislatura, o que impede a alteração de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nesse período, por força do princípio da moralidade administrativa (art. 37 CF) e do art. 29, V, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios (artigos 111 e 144 da Constituição Estadual).

Aduz o autor, ainda, que é vedada a vinculação de reajuste da remuneração de servidores municipais a índices inflacionários, invocando a aplicação da Súmula Vinculante 42.

Assevera, por fim, que a remuneração dos Vereadores deve ser fixada por resolução, havendo, na edição de lei para disciplina do assunto, violação ao princípio da separação dos poderes. Invoca a aplicação do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Requer, assim, a concessão de liminar para suspender a eficácia das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, do Município de São Roque, até o julgamento final desta ação.

Passo a analisar o pedido.

O exame superficial da matéria sugere a existência de inconstitucionalidade, porquanto seria vedada a revisão geral anual da remuneração de agentes políticos, conforme entendimento consolidado pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.236.916/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, realizado em 03/04/2020:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP (STF, Pleno, RE 1.236.916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03-04-2020).

A questão já foi decidida em casos análogos por este c. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.823,
 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DO
 MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO QUE
 "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL
 ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DA VICE-PREFEITA MUNICIPAL E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VERIFICADO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA. CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223364-17.2022.8.26.0000; Relator (a); Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE - Impugnação às Leis Complementares n. 2884/2022 e n. 2886/2022 - Município de São Sebastião - Pretensão de intervenção de advogado na ação como amicus curiae - Indeferimento - A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa - Ausência, na hipótese, de utilidade na pretendida intervenção - Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos - Inexistência do direito à revisão geral anual de seus subsídios - Reajuste no curso da legislatura - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, incisos V e VI, da CF/88 - Impossibilidade de que a revisão geral anual seja feita via decreto, pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa ao princípio da reserva legal –
Ademais, vedação da vinculação da revisão
anual do funcionalismo público a índices
inflacionários (Súmula Vinculante nº 42) –
Inconstitucionalidade configurada - Ação
julgada precedente, com ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2222922-51.2022.8.26.0000; Relator
(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -
N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data
de Registro: 27/04/2023)

Assim, verifica-se o *fumus boni iuris*. O
periculum in mora resta caracterizado na medida em que, a princípio,
estão ocorrendo despesas indevidas, que oneram o erário.

Destarte, em face da natureza da pretensão e
dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como
próprio ao momento processual, entendo presentes os pressupostos
legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99).

Nessas condições, **concedo a liminar** para
suspender a validade das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022,
nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de
fevereiro de 2024, todas do Município de São Roque, até o
pronunciamento definitivo deste c. Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e à Presidência da Câmara Municipal de São Roque, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator